

Rua Ivonne Silveira, nº 243, Loteamento Centro Executivo - Doron - CEP 41.194-015 - Salvador/BA. Fone: (071) 3617-2200

## INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.001483/2016-94

## RECOMENDAÇÃO Nº 020/2017 - LBN

**RECOMENDA** ao **Ministério da Saúde**, por meio da sua **CONITEC**, que inicie a análise de viabilidade da inclusão de peritoniectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica para o tratamento de tumorações peritoneais, no âmbito do SUS, ante a sua eficácia clinicamente comprovada.

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6°, VII, "a", "b" e "d" da Lei Complementar nº. 75/93;

**Considerando** ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**Considerando** competir ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";



Rua Ivonne Silveira, nº 243, Loteamento Centro Executivo – Doron – CEP 41.194-015 - Salvador/BA. Fone: (071) 3617-2200

**Considerando** que o Artigo 198, inciso II da Constituição Federal institui como diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**Considerando** que o Art. 2º da Lei 8080/1990 declara a saúde como Direito Fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis para seu pleno exercício, sendo complementado por seu parágrafo segundo, que diz que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** que a integralidade de assistência é princípio fundamental do Sistema Único de Saúde, conforme esclarece o Art. 7º, inciso II da Lei 8080/1990, sendo entendido integralidade de assistência como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**Considerando** que é dever do SUS ter capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, bem como realizar pesquisas e estudos na área de saúde, conforme prevê o Art. 7º, inciso XII e Art 15, respectivamente, da Lei 8080/1990;

**Considerando** que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, é órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, tendo por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, como consta no *caput* do Art. 2º do Decreto 7646 de 21 de dezembro de 2011;



Rua Ivonne Silveira, nº 243, Loteamento Centro Executivo - Doron - CEP 41.194-015 - Salvador/BA. Fone: (071) 3617-2200

**Considerando** que compete à CONITEC emitir relatórios sobre a incorporação, exlusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, e ainda sobre a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

**Considerando** que os procedimentos de peritonectomia e quimioterapia interperitoneal hipertérmica não estão incorporados ao SUS e não há nenhum pedido de análise protocolado na CONITEC (Fl. 438);

**Considerando** que o Conselho Federal de Medicina afirmou, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe (Fl. 448) que *in verbis*: "vários centros no mundo consideram a peritonectomia com Hipec o tratamento-padrão para Pseudomyxoma peritonei/tumores mucinosos do apêndice cecal. Por conta disso, a literatura médica dispõe desde 2008 publicação de reunião de consenso recomendando sua prática";

Considerando que o Conselho Federal de Medicina adota como conclusão (Fl. 453) que, *in verbis*: "à luz da evidência contemporânea, a abordagem multimodal (peritonectomia com Hipec) deve ser considerada como padrão para tumores mucinosos do apêndice cecal/*Pseudomyxoma peritonei* e mesotelioma peritoneal. Resultados da abordagem multimodal são promissores para metástase peritoneal de carcinoma colorretal e carcinoma do ovário recidivado. Entretando, ainda carecem de dados mais robustos de estudos clínicos em andamento para sua recomendação como tratamento-padrão";

## **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Ministério da Saúde, por meio da sua CONITEC, que inicie a análise de viabilidade da inclusão da peritoniectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica para o tratamento de tumorações peritoneais, no âmbito do SUS, ante a sua eficácia clinicamente comprovada.





Rua Ivonne Silveira, nº 243, Loteamento Centro Executivo – Doron – CEP 41.194-015 - Salvador/BA. Fone: (071) 3617-2200

Estabeleço o prazo de **30 (trinta) dias**, para o envio de manifestação sobre o acatamento do quanto recomendado ou de razões em sentido contrário.

**Dê-se publicação oficial**, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins de mister.<sup>1</sup>

Salvador, 19 de junho de 2017.

Leandro Bastos Nunes Procurador da República

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LBTP e outros